

**Publicado por:**  
Eduarda Sousa Alves  
**Código Identificador:**A5B0E2D7

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.714, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA RUSSAS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. José Anderson Pedrosa Magalhães**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de Nova Russas – CE (PMC), constante no Anexo I desta Lei, com vigência de 10 (dez) anos, constituindo-se como instrumento de planejamento estratégico das políticas públicas culturais do município.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura tem por finalidade orientar, estruturar e fortalecer as políticas públicas de cultura, promovendo:  
I – o desenvolvimento cultural sustentável;  
II – o acesso democrático à cultura;  
III – a valorização das identidades culturais locais;  
IV – a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;  
V – o fortalecimento da economia criativa;  
VI – a inclusão social por meio da cultura.

Art. 3º. O Plano Municipal de Cultura será executado em regime de colaboração com a União, o Estado, a sociedade civil e demais instituições públicas e privadas, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º. A execução do Plano Municipal de Cultura ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com acompanhamento e controle social exercido pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 5º. Compete ao Município:  
I – implementar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Cultura;  
II – assegurar recursos orçamentários para sua execução;  
III – promover a articulação entre cultura e demais políticas públicas;  
IV – fomentar a produção cultural local;  
V – garantir a participação social na gestão das políticas culturais.

Art. 6º. O financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Cultura será realizado por meio de:  
I – recursos do orçamento municipal;  
II – Fundo Municipal de Cultura;  
III – transferências estaduais e federais;  
IV – programas de fomento à cultura, incluindo a Lei Paulo Gustavo e a Política Nacional Aldir Blanc;  
V – editais públicos e parcerias institucionais.

Art. 7º. O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Cultura serão realizados de forma contínua, com base em indicadores e relatórios periódicos, garantindo transparência e efetividade na execução das políticas culturais.

Art. 8º. O Plano Municipal de Cultura será revisado a cada 4 (quatro) anos, podendo ser atualizado conforme necessidade, mediante participação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º. O Plano Municipal de Cultura deverá ser integrado aos instrumentos de planejamento e orçamento do município, especialmente ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará**, aos 30 de abril de 2026.

**JOSÉ ANDERSON PEDROSA MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Eduarda Sousa Alves  
**Código Identificador:**D9C21309

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.715, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, ORGANIZA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. José Anderson Pedrosa Magalhães**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Nova Russas/CE, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 1.283/1950, a Lei Federal nº 7.889/1989 e o Decreto Federal nº 9.013/2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é o órgão competente para realizar a fiscalização e a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cabendo-lhe assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Fiscalização: ação direta do poder público, no exercício do poder de polícia administrativa, destinada a verificar o cumprimento da legislação aplicável;  
II - Inspeção: atividade privativa de médico-veterinário, consistente na avaliação sanitária e industrial, dos produtos de origem animal, abrangendo matérias-primas, processos e produtos, com vistas à garantia da qualidade e da inocuidade.

Art. 4º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem por finalidade a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, bem como de seus derivados, em todas as etapas da produção, processamento e comercialização no âmbito municipal.

Art. 5º. A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, urbanos ou rurais;  
II – nos estabelecimentos de abate de animais;  
III – nos estabelecimentos de processamento de pescado e seus derivados;  
IV – nos estabelecimentos de leite e derivados;  
V – nos estabelecimentos de ovos e derivados;  
VI – nos estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados;  
VII – nos entrepostos e demais estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem ou comercializem produtos de origem animal.

Art. 6º. Estão sujeitos à fiscalização e inspeção:

I – os animais destinados ao abate;  
II – as matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;  
III – os insumos e processos utilizados na produção.

Art. 7º. O registro dos estabelecimentos, produtos e rótulos junto ao SIM é condição obrigatória para o funcionamento de atividades relacionadas à produção e comercialização de produtos de origem animal no âmbito municipal.